



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 874/2005 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005, ALTERADA PELAS LEIS Nº. 889/2006, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006 E Nº. 915/2009, DE 26 DE JUNHO DE 2009, QUE VERSA SOBRE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Os titulares de cargos de Técnico-Pedagógico atuam diretamente nas unidades de Educação Básica nas modalidades de ensino ou em nível de sistema de ensino.”

Art. 2º. O art. 8º e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº. 874 de 10 de fevereiro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As classes previstas nesta Lei compreendem níveis, conforme a habilitação ou titulação exigida do cargo, e cada nível agrupa 07 (sete) referências, numeradas de 01 a 07.

Parágrafo Único. Todas as classes da Carreira de Magistério constante desta Lei possuem 02 (dois) níveis.

Art. 3º. O art. 9º da Lei Municipal nº. 874 de 10 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Quadro de Carreira do Magistério reúne os cargos de provimento efetivo, que compõem as classes de docentes e as classes de profissionais de Apoio Pedagógico à docência.”

Art. 4º. Fica criado o Parágrafo Único no art. 11 da Lei Municipal nº. 874 de 10 de fevereiro de 2005 com a seguinte redação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

“Parágrafo Único. Os cargos de Direção e Vice-direção de que trata o “caput” deste artigo, serão providos mediante eleições diretas organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e são estruturados de acordo com o anexo II da Presente Lei.”

Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a redação estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a redação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 7º. Ficam alterados os quantitativos dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério, constantes no Anexo III da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a redação estabelecida no anexo III desta Lei.

Art. 8º. Fica alterado o quadro da Estrutura Básica da Carreira do Magistério, constantes no Anexo IV da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a redação estabelecida no anexo IV desta Lei.

Art. 9º. Os valores da Tabela de Vencimentos constante do anexo V da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a redação estabelecida no Anexo V desta Lei.

Art. 10. Fica modificado o Art. 13 da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, criando-se o Parágrafo Único que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor de Educação Básica I, nível I, referência 01, para uma carga horária mensal de 125 (cento e vinte e cinco) horas.”

Parágrafo Único – Na carga horária definida no “caput” deste artigo estão incluídas 25 (vinte e cinco) horas, referentes às horas atividades extra - classe.

Art. 11. Fica revogado a alínea “f” do art. 16 da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, que trata da gratificação de magistério, criando-se um parágrafo único vigorando com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As gratificações não são cumulativas prevalecendo sempre as de maior valor.”

Art. 12. O art. 17, os incisos I e II e os parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

“Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o disposto no Anexo II desta Lei e corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolares corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira, conforme escalonamento a seguir:

- I – 60% (sessenta por cento) para escolas com 101 a 500 alunos;*
- II – 70% (setenta por cento) para escolas com 501 a 1000 alunos;*

§ 2º. A gratificação pelo exercício de Vice-direção de unidades escolares corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira, conforme escalonamento a seguir:

- I - 50% (cinquenta por cento) para escolas com 101 a 500 alunos;*
- II – 60% (sessenta por cento) para escolas com 501 a 1000 alunos;*
- II – 70% (setenta por cento) para escolas com mais de 1001 alunos;*

Art. 13. Fica alterado o art. 19 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A gratificação de Técnico – Pedagógico será concedida ao Técnico designado para supervisionar grupo das escolas polarizadas em consonância com os diretores das escolas pólos e a Secretaria Municipal de Educação, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do Vencimento Básico da Carreira.

Parágrafo Único. Somente fará jus a gratificação de que trata o “caput” o Técnico -- Pedagógico que realizar acompanhamento pedagógico nas escolas satélites.”

Art. 14. Fica revogado o artigo 22 da lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005.

Art. 15. Fica incluído o inciso VIII no artigo 25 da Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005 com a seguinte redação:

“VIII - Idoneidade.”

Art. 16. Os Incisos I e II do art. 25 da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

I- Promoção Horizontal – é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observando o interstício de 05(cinco) anos, conforme previsto no artigo 69 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município;

II – Promoção Vertical – É o deslocamento do servidor, independente de interstício, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações ou titulações requeridas para o novo nível.

Art. 17. Fica revogado o artigo 27 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005.

Art. 18. Ficam criados no art. 28, os incisos I, II e III e os parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28. A Promoção Vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica dos profissionais do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho e será concedida na seguinte conformidade:

I - Fica assegurado a promoção vertical por enquadramento ao nível mais elevado do respectivo cargo, ao profissional da educação ocupante do cargo PEB-I, mediante apresentação de diploma de curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena, em qualquer área da educação, e corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira;

II - Fica assegurado à promoção vertical por enquadramento ao nível mais elevado do respectivo cargo, ao profissional da educação ocupante do cargo PEB-II, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós – graduação, em área de educação, em nível mínimo de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira;"

III - Fica assegurado à promoção vertical por enquadramento ao nível mais elevado do respectivo cargo, ao profissional da educação ocupante do cargo Técnico-Pedagógico nível I, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós – graduação, em área de educação, em nível mínimo de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira."

§ 1º. Não serão considerados, para fins da progressão vertical, os cursos de pós – graduação necessários para obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

§ 2º. Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou pós-graduação para produzirem os efeitos requeridos neste artigo, deverão ter sido expedidos por instituições de Ensino Superior reconhecidos, na forma da legislação vigente.

§ 3º. O enquadramento decorrente da aplicação da promoção vertical se dará na referência inicial do nível subsequente do respectivo cargo."

Art. 19. Ficam reordenados os artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº. 874, de 10 de fevereiro de 2005, ordenando-os em ordem crescente, quando de sua sanção pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei 889/2006 de 04 de dezembro de 2006 e 915 de 26 de junho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas, Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2009.


LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal

Luís Cláudio Teixeira Barroso
Prefeito Municipal
São João de Pirabas

Publicado por afixação de acordo com o Art. 106 da LOM.

PUBLICADO
EM 04/01/2010

Alberto João de A. Silva
Sec. Municipal de Administração
Port. Gab 001/2009
São João de Pirabas



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CLASSE	CARGO	CODIGO	NIVEL
DOCENTE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB I	I
			II
	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	GOM-PEB II	I
			II
APOIO PEDAGÓGICO	TÉCNICO-PEDAGÓGICO	GOM-TP	I
			II



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
QUANTITATIVO DAS FG's

FUNÇÃO	CODIGO	PERCENTUAL	BASE DE CÁLCULO	Nº. CARGOS
DIREÇÃO	FG-03	60%	Vencimento Básico da Carreira	8
	FG-04	70%	Vencimento Básico da Carreira	4
	FG-05	80%	Vencimento Básico da Carreira	3
VICE DIREÇÃO	FG-06	50%	Vencimento Básico da Carreira	8
	FG-07	60%	Vencimento Básico da Carreira	8
	FG-08	70%	Vencimento Básico da Carreira	6
RESPONSÁVEL POR UNIDADE ESCOLAR	FG-01	30%	Vencimento Básico da Carreira	30
TÉCNICO PEDAGÓGICO DE ESCOLAS POLARIZADAS	FG-02	50%	Vencimento Básico da Carreira	25
SECRETARIO ESCOLAR	FG-09	50%	Vencimento Básico da Carreira	12
PROFESSOR INTINERANTE	FG-10	50%	Vencimento Básico da Carreira	20



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO III

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS

CLASSE	CARGO	CODIGO	NIVEL
DOCENTE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB I	400
	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	GOM-PEB II	180
APOIO PEDAGÓGICO	TÉCNICO-PEDAGÓGICO	GOM-TP	35



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO IV.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
ESTRUTURA BÁSICA

CARGO	NIVEL	REFERÊNCIA						
		1	2	3	4	5	6	7
PEB-I	I	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
	II	1,20	1,26	1,32	1,38	1,44	1,50	1,56
PEB-II	I	1,20	1,26	1,32	1,38	1,44	1,50	1,56
	II	1,30	1,37	1,43	1,50	1,56	1,63	1,69
TP	I	1,20	1,26	1,32	1,38	1,44	1,50	1,56
	II	1,30	1,37	1,43	1,50	1,56	1,63	1,69



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA
PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANEXO V.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	NIVEL	REFERÊNCIA						
		1	2	3	4	5	6	7
PEB-I	I	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00
	II	840,00	882,00	924,00	966,00	1008,00	1050,00	1092,00
PEB-II	I	840,00	882,00	924,00	966,00	1008,00	1050,00	1092,00
	II	910,00	955,50	1001,00	1046,50	1092,00	1137,50	1183,00
TP	I	840,00	882,00	924,00	966,00	1008,00	1050,00	1092,00
	II	910,00	955,50	1001,00	1046,50	1092,00	1137,50	1183,00